



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/20 2 4 JUN 2026
_____ 1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 109 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1431/2024**, que *“Dispõe sobre a alteração de traçado de rodovias estaduais”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 109, DE 16 DE JUNHO DE 2026.



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

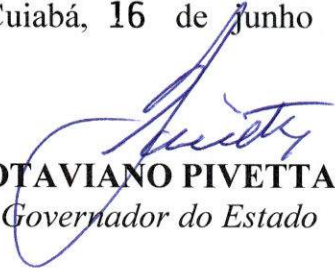
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1431/2024**, que *“Dispõe sobre a alteração de traçado de rodovias estaduais”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 20 de maio de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração Estadual a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA pelo art. 22, I, da LC nº 612/2019. Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1431/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de junho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE 2026.

Autor: Deputado Diego Guimarães

**Dispõe sobre a alteração de
traçado de rodovias estaduais.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer alteração de traçado de rodovia estadual ou estadualizada
historicamente consolidada deverá ser objeto de lei de iniciativa parlamentar ou do Poder
Executivo.

§ 1º Não estão sujeitas ao disposto no *caput* as alterações que atendam
cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - trecho inferior a quinhentos metros;
- II - motivação de índole antropológica, ambiental ou técnica;
- III - ausência de necessidade de desapropriações.

§ 2º Considera-se historicamente consolidada a rodovia estadual ou
estadualizada que conste em mapas públicos ou Mapa Rodoviário de 2023 elaborado pela
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA que integra o anexo I desta Lei e
cujo traçado é amplamente conhecido e utilizado pela população local.

Art. 2º A proposta de alteração no traçado de qualquer rodovia estadual ou
estadualizada historicamente consolidada deverá atender, em simultâneo:

- I - redução dos impactos ambientais para implantação ou
pavimentação do trecho de rodovia;
- II - maior economicidade na implantação e pavimentação do trecho de
rodovia;
- III - maior economicidade para o transporte de pessoas e cargas;
- IV - vantagens no atendimento do interesse público da população
diretamente afetada;
- V - redução da distância entre sedes de municípios.

Art. 3º O projeto de lei de que trata o art. 1º desta Lei, além de demonstração
dos itens dispostos no art. 2º e demais itens dispostos em regulamento, será instruído com
parecer técnico do órgão estatal competente e deve contar com:

- I - estimativa de custo e demonstração da disponibilidade financeiro-
orçamentária para todos os atos necessários à alteração, sobretudo desapropriações;
- II - cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários ou
responsáveis tributários pelos imóveis afetados positivamente com a alteração, observadas as
disposições fiscais pertinentes;
- III - comprovação de notificação prévia de todos os proprietários e/ou
possuidores dos imóveis potencialmente atingidos pela alteração proposta, em especial aqueles
cujos imóveis deixarão de ser servidos pela via a ser alterada;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

05
9

IV - proposta de indenização aos proprietários de imóveis que venham a ser impactados negativamente com a alteração;

V - estudo para eventual desapropriação por zona ou extensiva em decorrência de potencial valorização geral extraordinária, conforme previsão do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

VI - comprovante da propriedade dos imóveis existentes ao longo do traçado atual e do traçado proposto, por meio de Certidão de Inteiro Teor atualizada;

VII - efetiva solução jurídica para a manutenção e conservação do traçado atual.

Art. 4º O projeto de lei de alteração de traçado de rodovia estadual ou estadualizada deverá, antes de sua análise em primeira votação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ser objeto de ampla divulgação em periódico (físico e virtual) de grande circulação em todo o Estado e precedido de audiência pública, a ser realizada na sede do município mais populoso atingido, em que ouvir-se-ão todos os afetados.

Parágrafo único A divulgação deverá conter mapas indicando, de forma clara e precisa, o traçado atual e o proposto, assim como as justificativas que embasaram a proposta, bem como o meio (*link*) de acesso público a todos os documentos relativos à proposição, os quais deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Art. 5º Revoga-se e torna-se sem efeito a Instrução Técnica Nº 001/2022/SINFRA, de 23 de março de 2022.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o necessário à fiel execução desta Lei.

Art. 7º As propostas de alteração de traçados pendentes de análise na data de publicação desta Lei e que não atenderem aos seus requisitos serão automaticamente arquivadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de maio de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

06
0

ANEXO I

